II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-443/2023

Processo	-	TC/012668/2017 (Apensados: TC/001302/2013, TC/002244/2013 e TC/001025/2014)
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão da 10ª Sessão Ordinária Não Presencial de 22/04/2020 – Subprefeitura Capela do Socorro e GW Transportes Inteligentes Ltda. – EPP/Líder Serviços de Locação de Veículos Ltda. – EPP – Contrato Emergencial 18/SP-CS/2013 – Contrato Emergencial 71/SP-CS/2013 – Contrato Emergencial 13/SP-CS/2014 – Locação de veículos para transporte de pessoas

3.291ª Sessão Ordinária

RECURSO. PFM. SUBPREFEITURA. Locação de veículos para transporte de pessoas. Decisão que julgou irregulares os contratos por ajustes firmados sem padronização, pesquisa de preços realizada com empresas repetidas, preços unitários superiores aos preços obtidos nos contratos posteriores, ausência de valores para compor os custos unitários. 1. A administração tem a obrigação de planejar e licitar a contratação com o devido rigor técnico, a fim de evitar situações emergenciais decorrentes de suas próprias falhas. Emergência ficta. 2. O pleito de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados devem ser objeto de análise na execução contratual, em virtude da natureza do exame realizado nesse produto de fiscalização. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento Interno desta Corte, e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica do Município 9.167/1980, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se na integralidade o Acórdão recorrido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação do Secretário Municipal de Subprefeituras e do Subprefeito da Subprefeitura Capela do Socorro, acompanhada de cópias do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para ciência, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS – Revisor e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de setembro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo:	**TC/012668/2017**
Origem:	Prefeitura Regional Capela do Socorro
Interessadas:	GW Transportes e Comércio Inteligentes Ltda – Epp; Líder Serviços de Locação de Veículos Ltda – Epp; Sra. Cleide Pandolfi (Subsecretária à época).
Objeto:	Contratos emergenciais é a cujo objeto é a prestação de serviços de transportes, com veículos, motorista e combustível.

Processo:	**TC/001302/2013**
Origem:	Prefeitura Regional Capela do Socorro
Objeto:	Representação em face do Pregão nº 2/2013/SP-CS, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, de quilometragem livre.

Processo:	**TC/002244/2013**
Origem:	Prefeitura Regional Capela do Socorro
Objeto:	Acompanhamento do Edital do Pregão Presencial nº 004/SPCS/2013 para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, de quilometragem livre, por 12 meses.

Processo:	**TC/001025/2014**
Origem:	Prefeitura Regional Capela do Socorro
Objeto:	Representação em face do Pregão eletrônico nº 1/SPCS/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na locação de veículos com motorista e combustível.

Recurso Ordinário. PFM. Reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos em exame, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. 1. **CONHEÇO** do Recurso Ordinário, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. 2. No mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, uma vez que este é incapaz de ensejar, por si só, a superação das irregularidades apontadas pelas Áreas Técnicas desta Corte.

Egrégio Plenário,

Trata o presente de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM em face de Acórdão prolatado por este E. Plenário sobre a análise dos contratos emergenciais realizados entre a Subprefeitura de Capela do Socorro e a empresa GW Transportes Inteligentes Ltda. – EPP (Contrato nº 018/SPCS/2013) e com a empresa Líder Serviços de Locação de Veículos Ltda. – EPP (Contratos nº 071/SPCS/2013 e nº 013/SPCS/2014), objetivando a prestação de serviços de transporte de pessoas.

A Subsecretaria de Controle Externo, em seu relatório, apontou a seguinte conclusão, a qual me permito transcrever, conforme segue:

> *3. CONCLUSÃO*
> *À vista das análises efetuadas, em atendimento ao determinado no Despacho de fls. 399, informamos o quanto segue:*
> *3.1. A SP-CS apresentou as motivações para os cancelamentos das licitações anteriores (o Pregão Presencial nº 002/SPCS/2013, o Pregão Presencial nº 004/SPCS/2013 e o Pregão Eletrônico nº 001/SPCS/2014). (item 2.1)*
> *3.2. Foram apresentados os dados e informações referentes às contratações emergenciais realizadas. (item 2.2)*
> *3.3. A adequação dos contratos emergenciais foi avaliada no item 2.3, destacando-se:*
> *• A especificação dos veículos locados nos 03 contratos emergenciais não seguiu nenhuma padronização, apresentando imprecisões e pouca clareza / textos confusos. No caso das locações de veículos sem motorista, nos contratos nºs. 18/SPCS/2013 e 071/SPCS/2013 não foram observadas as disposições do Decreto nº 29.431/90 para os veículos do Grupo "C" (cor branca). (item 2.3.1)*
> *• Os três contratos emergenciais foram firmados pelo período de 90 dias, sendo prorrogados pelo mesmo período. (item 2.3.2)*
> *3.4. As contratações emergenciais foram precedidas de pesquisa de preços com empresas que se repetem, devendo a unidade contratante elaborar seu próprio levantamento de preços, para compor os custos unitários dos serviços e compará-los com contratos anteriores a fim de verificar a adequação dos preços fornecidos pelas interessadas. (item 2.3.2.a)*
> *3.5. Observa-se repetição de empresas pesquisadas, bem como a sua contratação, a exemplo da GW Transportes e Com. Inteligentes Ltda. – EPP e Líder Serviços de Locação de Veículos Ltda. A pesquisa que antecedeu o Contrato Emergencial nº 018/SPCS/2013 consta a consulta à empresa que, em princípio, não é fornecedora de serviços de locação de veículos (Bom Gourmet Buffet Ltda. – ME). (item 2.3.2.a)*
> *3.6. Verificamos que os valores unitários das contratações emergenciais foram superiores aos obtidos nos contratos derivados das licitações que foram posteriormente concluídas pela Subprefeitura. (item 2.3.2.b)*
> *3.7. Fica prejudicada a comparação direta das locações dos veículos "com motorista e combustível" e "sem motorista e sem combustível", uma vez que se trata de objetos e respectivos itens de custos diferentes. A avaliação quanto ao mérito da contratação no que diz respeito à necessidade ou não de motorista para sua condução transborda a*

competência desta Equipe de Auditoria (item 2.4)
3.8. Não constam dos esclarecimentos prestados pela SP-CS, justificativas para a utilização da especificação mais onerosa para a Administração, para o veículo licitado no item 1 do Pregão Eletrônico nº 002/SPCS/2014. (item 2.4).

Instada a se manifestar, a AJCE concluiu que a Defesa apresentada pela Origem não foi suficiente para afastar os apontamentos técnicos, subsistindo as imprecisões e a falta de justificativa quanto à diferença entre os objetos, o prolongamento da situação emergencial, a efetiva composição dos preços e sobre as diferenças constatadas em relação ao preço contratado por emergência e os decorrentes do Pregão.

Sendo assim, opinou pela irregularidade dos Contratos Emergenciais 18/SPCS/2013, 071/SPCS/2013 e 013/SPCS/2014.

A PFM, a seu turno, requereu a convalidação das impropriedades de todos os atos examinados e o reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos analisados.

Sendo assim, foi proferido Acórdão (Peça 24) que, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contratações ora em análise, diante dos seguintes achados de Auditoria:

(i) **1.** Ajustes firmados sem padronização.
(ii) **2.** Pesquisa de preços realizada com empresas repetidas.
(iii) **3.** Inobservância do Dec. Mun 29.431/90.
(iv) **4.** Preços unitários superiores aos preços obtidos nos contratos posteriores.
(v) **5.** Ausência de valores para compor os custos unitários dos serviços inviabilizam uma comparação com contratos anteriores.

Em face do que foi decidido, a PFM (Peça 28) interpôs Recurso Ordinário, visando que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos em exame, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Instada a se manifestar, tanto a AJCE como a SG se manifestaram no sentido de conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, pois não foram trazidos elementos capazes de alterar as conclusões alcançadas pelas áreas técnicas desta Corte.

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pela PFM, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 29) que, em apertada síntese, pugna pela reforma do Acórdão Recorrido no sentido de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos em exame, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

3. No entanto, por se tratar de análise formal, entendo não ser o momento apropriado para examinar os efeitos financeiros que deverão ser apreciados por ocasião da análise da execução contratual.

4. Tal entendimento, a propósito, está alinhado à Manifestação da AJCE e do posicionamento também exarado pela Secretaria-Geral.

5. Com base em todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo-se na integralidade o Acórdão Recorrido.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Secretário Municipal de Subprefeituras, o Subprefeito da CS, para ciência do presente voto e do Acórdão resultante**.**

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/012668/2017
(Apensados: TC/001302/2013, TC/002244/2013 e TC/001025/2014)
Contratante - Subprefeitura Capela do Socorro
Contratadas - GW Transportes Inteligentes Ltda. – EPP e Líder Serviços de Locação de Veículos Ltda. – EPP
Contrato Emergencial 18/SP-CS/2013 R$ 189.195,00
Contrato Emergencial 71/SP-CS/2013 R$ 207.570,00
Contrato Emergencial 13/SP-CS/2014 R$ 206.895,00
Objeto - Locação de veículos para transporte de pessoas

10ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATOS. EMERGÊNCIAS. SUBPREFEITURA. Locação de veículos para transporte de pessoas. 1. Ajustes firmados sem padronização. 2. Pesquisa de preços realizada com empresas repetidas. 3. Inobservância do Dec. Mun. 29.431/90. 4. Preços unitários superiores aos preços obtidos nos contratos posteriores. 5. Ausência de valores para compor os custos unitários dos serviços inviabilizam uma comparação com contratos anteriores. IRREGULARES. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

CONSIDERANDO que as contratações emergenciais firmadas para suprir a necessidade daquela Subprefeitura no período não seguiram nenhuma padronização e foram precedidas de pesquisa de preços sempre realizadas com empresas que se repetiam, sendo os preços unitários superiores aos obtidos nos contratos derivados das licitações posteriormente concluídas;

CONSIDERANDO, que os valores obtidos numa licitação costumam ser mais vantajosos que aqueles de contrações emergenciais, mas que, no presente caso, os objetos dos ajustes apresentavam divergências que inviabilizam uma comparação e, ainda, que a Origem não elaborou seu próprio levantamento de valores para compor os custos unitários dos serviços e assim poder compará-los com contratos anteriores,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando o entendimento dos órgãos deste Tribunal, em julgar irregulares os Contratos Emergências 18/SP-CS/2013, 71/SP-CS-2013 e 13/SP-CS/2014.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 09/09/2020 09:55:39 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 09/09/2020 16:21:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 012668/2017

Egrégio Plenário

Os presentes autos foram autuados para dar **cumprimento ao determinado no Acordão de fls.268 , do TC 2.444.13.15,** na parte relativa à análise de contratações emergenciais realizadas pela Subprefeitura da Capela do Socorro, atual Prefeitura Regional da Capela do Socorro.

Registre-se que o **TC 2.244.13.15**, ora acompanhante, tratou de procedimento fiscalizatório instaurado para verificar a regularidade do Edital de Pregão Presencial nº 04/SP-CS/2013, da Subprefeitura da Capela do Socorro, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte com veículos, motoristas e combustível, de quilometragem livre, por 12 (doze) meses, julgado na Sessão Ordinária 2.743 e, à unanimidade, considerado prejudicado, diante da revogação do certame.

Contudo, no Acordão prolatado, em face do histórico apresentado pelo Conselheiro Revisor, no sentido da revogação de outros procedimentos licitatórios para o mesmo objeto, e da realização de contratações emergências, restou determinado o quanto segue:

"... ***o envio de ofício à Subprefeitura Capela do Socorro – SP-CS requestando informações sobre os procedimentos adotados, como por exemplo, a motivação para o cancelamento das licitações, os dados das contratações emergenciais sucessivas para o mesmo objeto e a diferença entre o objeto do Contrato Emergencial firmado e o objeto do Pregão Presencial nº 002/SP-CS/2014."***

Isto porque, conforme pontuado pelo Conselheiro Revisor, anteriormente ao Pregão revogado, foi realizado o Pregão 002/SPCS/2013, também cancelado pela Origem, em 16.07.2013. Ainda, para o mesmo objeto consta o Pregão 001/SPCS/2014, suspenso por esta Corte em 20/03/2014. Paralelamente, constam o contrato emergencial 18/SPCS/2013, firmado com a empresa G.W.Transportes e os contratos emergenciais 71/SPCS/2013 e 13/SPCS/2014, firmados com a empresa Lider Serviços de Locação de Veículos Ltda EPP, sendo este último para a locação de veículos, com motorista, combustível e quilometragem livre, publicado no DOC de 01/05/2014.

Consta, ainda, o Registro pelo Conselheiro Revisor, da realização do Pregão Eletrônico 002/SPCS/2014, homologado e adjudicado à empresa SP-LOCSERVICE – Locação de Veículos e Serviços Gerais Ltda. para locação de veículos, sem motorista, pelo período de 12 meses.

Ato contínuo, foi juntado aos autos, pela Procuradoria da Fazenda Municipal, expediente contendo esclarecimentos oferecidos pela Sra. Cleide Pandolfi, então Subprefeita da Capela do Socorro, nos seguintes termos:

1 - Primeiramente foi realizado o **P*regão Presencial nº 02/SP-CS/2013*, com abertura da sessão pública em 16/04/2013 e cancelamento em 06.05.2013**, após diversas impugnações referentes à participação de cooperativas do certame, que foram indeferidas, e de pedido de esclarecimentos por empresa interessada, foram verificadas divergências no edital e, como naquele momento os orçamentos constantes do processo já superavam 30 dias, foi solicitado o cancelamento do certame.

2 - Na sequência, foi aberto o **Pregão Presencial nº 004/SP-CS/2013, divulgado no DOC de 28.06.2013, com abertura prevista para 15.07.2013.** Houve impugnações de Cooperativas, pela vedação de participação no certame, as quais foram indeferidas. Todavia, em razão de representação do Sindicato das Cooperativas de Transporte do Estado de São Paulo, houve determinação desta Corte de Contas para suspensão do certame, conforme DOC de 16.07.2013. Ademais, informou ter a Subprefeitura recebido comunicação de JUD -31 no sentido de que a Cooperativa Unitransp havia obtido liminar para participar do aludido certame.

3 - Considerando o tempo decorrido e que o contrato emergencial que mantinha para os serviços iria finalizar em 23/10/2013, informou ter comunicado a esta Corte que estaria realizando nova licitação, mantendo o mesmo objeto e as mesmas exigências, a ocorrer em 05.09.2013. Todavia, em 21.08.2013, recebeu a Intimação nº 1357/2013, apontando inúmeras divergências no edital, razão que levou ao seu cancelamento, conforme despacho de 22/08/2013.

4 - Registrou ainda a Origem que em 17.09.2013 encaminhou o Ofício à SMSP/COGEL informando das dificuldades que aquela Unidade vinha encontrando para realizar certame para o fim objetivado em razão das cooperativas e solicitando orientação quanto ao procedimento a ser adotado.

5 - Prosseguiu informando que em janeiro de 2014 autuou processo administrativo para realizar o **Pregão Eletrônico 001/SPCS/2014,** para locação de veículos com motoristas, com abertura prevista para 20/03/2014, o

qual veio a ser, também, suspenso por esta Corte. Acrescentou que devido ao tempo decorrido e dos diversos apontamentos feitos por esta Corte quanto ao objeto do edital, entendeu necessária a revogação do certame, o que se deu por despacho publicado no DOC de 12/07/2014.

6 - Ressaltou, ainda, que *para atendimento das suas necessidades de serviços que não podiam sofrer descontinuidade, passou a fazer uso de contratos emergenciais, enquanto não se conseguia realizar a licitação*, conforme segue: Processo Administrativo nº 2013-0.114.855-1, realizou a contratação emergencial nº 18/SPCS/13, firmado com a empresa G.W Transportes e Comércio Inteligentes Ltda – Epp, Vigência de 90 (noventa) dias, de 24/04 a 23/07/13 e prorrogada por mais 90 (noventa) dias, de 24/07 a 23/10/13; Processo Administrativo nº 2013-0.307.195-5, contrato emergencial nº 71/SPCS/2013, firmado com a empresa Líder Serviços de Locação de veículos Ltda EPP., com de vigência de 90 (noventa) dias de 24/10/2013 a 23/01/14 e prorrogado por mais 90 (noventa) dias de 24/01 a 23/04/14, e Processo Administrativo nº 2014-0.099.706-9, contrato emergencial nº 13/SPCS/2014, firmado com a empresa Líder Serviços de Locação de veículos Ltda. EPP., vigência de 90 (noventa) dias, de 24/04/14 a 23/07/14, prorrogado por mais 90 (noventa) dias de 24/07 a 23/10/14, também com a empresa Líder Serviços de Locação de Veículos Ltda. – Epp.

Por fim, a Origem informou nos autos estar aguardando a decisão final desta Corte para realizar novo procedimento licitatório.

Cumpre notar que tão logo recebidas no meu Gabinete as informações da Origem, determinei que lhe fosse remetido ofício esclarecendo que a abertura de novo certame independia de qualquer providência deste Tribunal, eis que o último pregão por ela promovido havia sido revogado em 12/07/14.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo em sua manifestação de fls. 295/301, concluiu que as informações prestadas pela Origem não eram suficientes para esclarecer as dúvidas suscitadas na segunda parte do v. Acórdão de fls. 268, principalmente em relação às contratações emergenciais sucessivas para o mesmo objeto e a diferença entre o objeto do contrato emergencial firmado e o Pregão Presencial nº 002/SP-CS/2014.

Vale destacar que o referido Pregão Presencial nº 002/SP-CS/2014, foi homologado à empresa SP LOCSERV Locação de Veículos e Serviços Gerais Ltda. – Epp, pelo período de 12 (doze) meses, publicada no DOC de 15/04/2014, que deu Origem ao Contrato nº 11/SP-CS/2014, tendo por objeto a locação de 2 (dois) veículos sem motorista, pelo fato de haver motoristas no quadro de efetivos da Subprefeitura.

Foi então sugerida nova intimação da Origem para o fim de esclarecer, em especial, sobre a diferença entre o objeto do Pregão Presencial nº 002/SP-CS/2014 (fls. 302) e os Contratos Emergenciais firmados (fls. 289). Dando-se ciência deste Relatório à Subprefeitura da Capela do Socorro, acompanhado das cópias de fls. 295/301.

Em resposta, a Origem juntou densa documentação esclarecendo os quesitos suscitados pela Assessoria Jurídica, a qual, no entanto, entendeu que as informações trazidas não foram capazes de esclarecer as determinações do v. Acórdão de fls. 268, principalmente em relação às contratações emergenciais sucessivas.

Instada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM requereu o reconhecimento dos atos em exame na instrução complementar deste processado e, se assim não fosse entendido, propôs que os atos estanhos a este processado fossem examinados em processo próprio.

Nessa oportunidade, sobreveio informações complementares da aludida Subprefeitura de Capela do Socorro, em resposta ao apontamento da AJCE quanto à diferença entre o Pregão Presencial nº 002/SP-CS/2014 e e os Contratos Emergenciais, no sentido de que a diferença quantitativa do objeto das contratações emergenciais e do Pregão Presencial nº 002/SP-CS/2014 estava fundamentada no aumento da demanda entre elas e a necessidade de um número maior de veículos para atendimento das vistorias e fiscalizações dos contratos, e às quebras constantes ocorridas em veículos próprios da Subprefeitura, sendo certo que o Pregão Eletrônico nº 002/SP-CS/2014 teve por objeto a contratação de veículos sem motorista.

A Auditoria, instada a se manifestar sobre a adequação dos contratos emergenciais no que se refere ao objeto, à vigência e aos valores praticados, bem como sobre o objeto do Pregão Eletrônico nº 002/SP/CS/2014, após minudente análise assim concluiu:

1 - A SP-CS apresentou as motivações para os cancelamentos das licitações anteriores (o Pregão Presencial nº 002/SPCS/2013, o Pregão Presencial nº 004/SPCS/2013 e o Pregão Eletrônico nº 001/SPCS/2014), e - foram apresentados os dados e informações referentes às contratações emergenciais realizadas;

2 - A especificação dos veículos locados nos 03 contratos emergenciais não seguiu nenhuma padronização, apresentando imprecisões e pouca clareza / textos confusos. No caso das locações de veículos sem motorista, nos contratos

nºs. 18/SPCS/2013 e 071/SPCS/2013 não foram observadas as disposições do Decreto nº 29.431/90 para os veículos do Grupo "C" (cor branca).

3 - Os três contratos emergenciais foram firmados pelo período de 90 dias, sendo prorrogados pelo mesmo período.

4 - As contratações emergenciais foram precedidas de pesquisa de preços com empresas que se repetem, devendo a unidade contratante elaborar seu próprio levantamento de preços, para compor os custos unitários dos serviços e compará-los com contratos anteriores a fim de verificar a adequação dos preços fornecidos pelas interessadas.

5 - Observa-se repetição de empresas pesquisadas, bem como a sua contratação, a exemplo da GW Transportes e Com. Inteligentes Ltda. – EPP e Líder Serviços de Locação de Veículos Ltda. A pesquisa que antecedeu o Contrato Emergencial nº 018/SPCS/2013 consta a consulta à empresa que, em princípio, não é fornecedora de serviços de locação de veículos (Bom Gourmet Buffet Ltda. – ME).

6 - Verificamos que os valores unitários das contratações emergenciais foram superiores aos obtidos nos contratos derivados das licitações que foram posteriormente concluídas pela Subprefeitura.

7 – Ficou prejudicada a comparação direta das locações dos veículos "com motorista e combustível" e "sem motorista e sem combustível", uma vez que se trata de objetos e respectivos itens de custos diferentes. A avaliação quanto ao mérito da contratação no que diz respeito à necessidade ou não de motorista para sua condução transborda a competência desta Equipe de Auditoria **(item 2.4)**

8 - Não constam dos esclarecimentos prestados pela SP-CS, justificativas para a utilização da especificação mais onerosa para a Administração, para o veículo licitado no item 1 do Pregão Eletrônico nº 002/SPCS/2014.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou que foram firmados contratos emergenciais por quase 2 (dois) anos, perdurando de abril de 2013 a janeiro de 2015, ou seja, foram quase 2 (dois) anos para licitar objeto considerado indispensável ao funcionamento da Subprefeitura, situação essa que não ficou tecnicamente justificada nos autos, levando a questionar a pertinência das sucessivas contratações emergenciais.

Concluiu sua manifestação acrescendo que a defesa não foi suficiente para afastar os apontamentos técnicos, substituídos dessa forma por

imprecisões e falta de justificativas quanto a diferença entre objetos, sugerindo que sejam ouvidas as Contratadas.

Devidamente intimadas responderam a Origem e a empresa Líder Locação de Veículos, deixando transcorrer "in albis" a empresa G.W. Transportes e Comércio Inteligente Ltda.

A Auditoria analisou as justificativas apresentadas, concluindo que a Origem não apresentou argumentos que pudessem modificar a conclusão lançada no relatório de fls. 457/458, tanto para os itens 3.3 a 3.6 determinados conforme despacho de fls.480, quanto aos demais itens apresentados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, concluiu que os preços obtidos em uma concorrência são melhores e mais vantajosos, que ficou inviável fazer comparações e que a questão se agrava quando verificada a formalização de diversos contratos emergenciais sem a devida composição de custos.

Desta forma opinou pela irregularidade dos contratos emergenciais nºs. 01/SP-CS/2013, 071/SP-CS/13 e 013/SP-CS/14, por subsistirem as irregularidades apontadas pela Auditoria desta Colenda Corte, notadamente no tocante às imprecisões e a falta de justificativas quanto à composição dos preços, à diferença entre os objetos e o prolongamento da situação emergencial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, inconformada com o rigor na imputação de irregularidade das contratações e, em homenagem ao princípio de razoabilidade, bem como a ausência de dolo ou má-fé, requereu a convalidação das impropriedades de todos os atos aqui examinados, e o reconhecimento dos efeitos financeiros dos ajustes.

A Assessoria da Secretaria Geral entendeu que não ficaram plenamente justificadas as razões das contratações emergenciais para o mesmo objeto e não foram atendidas adequadamente as determinações contidas no v. Acórdão de fls. 268.

A Secretaria Geral endossou os termos da manifestação de sua Assessoria, entendeu, igualmente, que a Origem não apresentou argumentos que pudessem modificar a conclusão alcançada pela área auditora no relatório de fls. 457/458, não atendendo as determinações contidas no v. Acórdão de fls. 268.

Os demais processos que passaram a acompanhar o presente, 1.302.13-84 e 1.025.14-27, cuidaram, respectivamente, de Representação da empresa RENT A CAR em face do Pregão 002/SPSC/2013, revogado

conforme publicação no DOC de 16.07.13, e de Representação do SINCOTRASP – Sindicato das Cooperativas de Trabalho do Estado de São Paulo, revogado em 11.07.2014.

Ressalte-se que, a Sra. Cleide Pandolfi, subscritora dos contratos emergenciais 18/SP-CS/13 e 13/SP-CS/14, devidamente intimada, ofereceu a defesa de fls. 257/259, sendo certo que após exame de suas alegações, a auditoria manteve seus apontamentos anteriores.

A Procuradoria da Fazenda, instada a se manifestar, requereu o reconhecimento dos efeitos econômicos de todos os atos ora examinados.

A Secretaria Geral, em nova manifestação, manteve seu entendimento quanto à irregularidade dos contratos emergenciais.

É o relatório.

VOTO

1 - O presente foi autuado com a finalidade de atendimento ao quanto decidido no Acordão prolatado na Sessão Ordinária realizada em 21/05/2014, que, por unanimidade, julgou prejudicado o acompanhamento do Edital do Pregão Presencial 004/2013, da Subprefeitura da Capela do Socorro, para a prestação de serviços de transportes, em face de sua revogação, determinando o envio de ofício à Unidade, solicitando informações acerca da motivação para a revogação de várias licitações para o mesmo objeto, e, especialmente, quanto às contratações emergenciais realizadas.

2 - No que diz respeito à motivação para o cancelamento das licitações, a instrução realizada, notadamente os esclarecimentos da Origem, revelam que houve um certo despreparo dos servidores no que diz respeito à elaboração dos termos dos Editais, em especial para tratar das questões envolvendo a possibilidade ou não da participação de cooperativas nas licitações envolvendo serviços de transportes, o que acabou, inclusive, levando esta Corte a suspender cautelarmente certames instaurados.

3 - Todavia, quanto às contratações emergenciais firmadas para suprir a necessidade daquela Subprefeitura no período, consoante bem apontado pela Auditoria no seu minudente relatório, os 3 (três) ajustes firmados não seguiram nenhuma padronização e foram precedidas de pesquisa de preços sempre realizadas com empresas que se repetiam, sendo certo ainda que, no

caso da contratação de veículos sem motoristas, incluídos nos contratos emergenciais de nºs 18/13 e 071/2013, não houve observância das disposições do Decreto nº 29.431/90, para os veículos do Grupo "C". Observou, ainda, a Especializada, variação nos quantitativos de veículos do Grupo "C" (Gol ou similar) nas 3 (três) contratações emergenciais, sob a justificativa de aumento das demandas.

4 - Registrou, também, a Auditoria, ter constatado que os preços unitários das contratações emergenciais foram superiores aos preços unitários obtidos nos contratos derivados das licitações posteriormente concluídas, quer para veículos com motoristas, quer para os veículos sem motoristas.

5 - Sobre esse aspecto específico, bem pontuou a Assessoria Jurídica de Controle Externo que os valores obtidos numa licitação costumam, de fato, ser mais vantajosos que os valores de contrações emergenciais. Porém, no presente caso, os objetos dos ajustes apresentavam divergências que inviabilizam uma comparação e, ademais, a Origem não elaborou seu próprio levantamento de valores para compor os custos unitários dos serviços e assim poder compará-los com contratos anteriores.

6 - Diante do quanto exposto, considerando que, apesar de se tratar de cumprimento de julgado, garantiu-se a oportunidade de defesa aos ordenadores das despesas Srs. Antonio Dias Barroso e Sra. Cleide Pandolfi, bem como às empresas contratadas, e, acompanhando o entendimento dos órgãos deste Tribunal, julgo irregulares os Contratos emergências 18/SP-CS/13, 71/SP-CS-13 e 13/SP-CS/14.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887 Dados: 2020.04.06 15:13:34 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

SMAS